



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica”*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.968, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica”*.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição, que é conferir transparência ao tomador dos serviços de engenharia sobre os custos referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



O art. 2º inclui o § 3º ao art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, para dispor que *é nula de pleno direito qualquer cláusula contratual para a execução dos serviços de que trata o caput que estabeleça o ressarcimento de valor pago a título de taxa de registro de ART sem a especificação do respectivo valor apurado e efetivamente recolhido a tal título.*

O art. 3º estabelece que a Lei decorrente do presente PL, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Após análise pela presente Comissão, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senador Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito a condições para o exercício de profissões.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito civil, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.



A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, observamos que a proposição não proíbe que os custos referentes à ART não sejam repassados ao consumidor. Com efeito, os custos podem ser simplesmente embutidos no preço final dos serviços, ou cobrados à parte, como forma de ressarcimento.

Na Justificação, o autor explicita que se propõe estabelecer que o *ressarcimento será permitido apenas mediante a especificação dos valores apurados e devidos para o efetivo registro da ART*.

O objetivo é dar a devida transparência ao tomador de serviços, que saberá exatamente qual o valor cobrado a título de ART.

A proposição não proíbe que os custos referentes à ART não sejam repassados ao tomador de serviços. Essa possibilidade continua existindo, desde que seja feita de forma ostensiva, objetivando a transparência no tocante à prestação de serviços de engenharia.

Não se está a estabelecer medida exagerada ou de difícil cumprimento. Ao revés, a proposição é razoável, sem proibir a conduta hoje praticada. O que a proposição faz é apenas conceder a possibilidade de o tomador dos serviços saber quanto está pagando pelo serviço em si, pelos tributos incidentes (o que já existe legalmente), e pela ART.

Consideramos benéfica a presente proposta, pois transparência em quaisquer contratos é sempre algo bem-vindo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, e, no mérito, por sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

